



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CALOU ME.
ENDEREÇO: R 8 (CJ LOT ARVOREDO), 193 – FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.01650-1
PROCESSO: 1/1119/2015
C.G.F.: 06.683.794-4

EMENTA Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte deixou de entregar ao fisco as suas reduções “Z” do exercício de 2010. Amparo legal: Art. 34, §§4º e 5º do Dec. 29.907/2009. Penalidade prevista no Art. 123, VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2649/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.

O contribuinte deixou de entregar ao fisco estadual cearense as suas reduções “z” do exercício de 2010, num total de 186 reduções, com aplicação de multa no valor R\$ 124.210,83, conforme Informação Complementar em anexo.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 37, parágrafos 1, 2, 3, 4 e 5 do Dec. 29.907/2009.

Penalidade: Art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 124.210,80.

Cientificada do lançamento através do edital de intimação nº 68/2015 (fls.23), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 24.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a ausência de entrega ao fisco das 186 (cento e oitenta e seis) reduções “Z” no período de 19/05/2010 a 31/12/2010.

Nas Informações Complementares, fls. 04, 09 e 10 o autuante nos acrescenta:

“As devidas informações acerca do equipamento emissor de cupom fiscal referido anteriormente está indicado a seguir, consoante telas extraídas junto ao sistema corporativo ECF, da SEFAZ-CE.

Evidencie-se que tal pratica ora consumada pelo contribuinte é vedado legalmente pela legislação fiscal estadual alencarina, mais precisamente no artigo 34, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Dec. 29.907/2009, com o seguinte destaque em especial:

“Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§1º (...)

(...)

§4º. Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução “Z” de todos os ECF’s autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º. A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.”

O não cumprimento desta norma legal estabelecida remeterá o agente infrator à penalidade prevista no ART. 123, INCISO VII, ALÍNEA “A”, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/LEI 13.418/03, conforme segue:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – (...);

(...)

VII – falta relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de

Dado que a redução “Z” é um documento fiscal de controle, à luz da legislação fiscal cearense, foi efetuado o seguinte cálculo:

TOTAL DE REDUÇÕES “Z” NÃO ENTREGUES AO FISCO: 186
VALOR DA MULTA POR CADA DOCUMENTO FISCAL NÃO ENTREGUE AO FISCO: 200 UFIRCES
VALOR DA UFIRCE 2015: R\$ 3,339
CÁLCULO DA MULTA: 186 X 200 X R\$ 3,339,00 = R\$ 124.210,80

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03) exigindo-se a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento, resultando em 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) Ufirces.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/1119/2015
Julgamento nº 2699/15

fl. 05

DEMONSTRATIVO

Quant/Documentos	x	Quant. Ufirce p/documento	=	Total de Ufirces
186 reduções "Z"	x	200	=	37.200

CÁLCULO DA MULTA

186 X 200 X R\$ 3,339 (Ufirce 2015) = R\$ 124.210,80

MULTA.....R\$ 37.200 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves